



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 21207/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 230/2025

Requerente: Comissão Executiva da Câmara Municipal de Linhares



Ementa: PROJETO DE LEI. ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 4.252 DE 07 DE FEVEREIRO DE 2025 E DA LEI Nº 3.670, DE 24 DE JULHO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em epígrafe, de iniciativa da Comissão Executiva desta Casa de Leis, cujo conteúdo, em suma, visa alterar as Leis Municipais nº 4.252/2025 e nº 3.670/2017, com o objetivo de adequar a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Linhares.

A matéria foi protocolizada em 17/12/2025, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c art. 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

Eis, em síntese, o relatório.



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100310039003900300039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

II. FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Verifica-se, inicialmente, a *constitucionalidade formal* do presente projeto de lei ordinária (PLO), no que diz respeito à legitimidade para deflagrar o procedimento em análise, consoante dispõe o art. 52, I, do Regimento Interno desta Casa.

Ainda sob o aspecto formal, nada obsta sua tramitação, eis que utiliza a via correta para apreciação de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido nos art. 51, IV, e 52, XIII, da Constituição Federal, reproduzidos por simetria no art. 16, III, da Lei Orgânica Municipal.

Superadas tais premissas, passa-se ao cerne da questão jurídica em tela. Este consiste no exame da constitucionalidade e legalidade da pretendida alteração, a fim de ampliar o quantitativo dos cargos comissionados de Assessor Jurídico e Ouvidor, passando de uma para duas vagas cada, visando assegurar atendimento contínuo e adequado às demandas de acolhimento, ouvidoria e suporte técnico no âmbito da Procuradoria Especial da Mulher e da Pessoa com Deficiência. De igual modo, promove a ampliação do cargo de Coordenador Administrativo, Finanças e Recursos Humanos, que passa de uma para três vagas, em razão do crescimento das atividades administrativas e legislativas da Casa.

À luz da Constituição Federal, não há impedimento para a CML tratar da matéria aqui analisada, uma vez que ao Poder Legislativo é assegurada *autonomia funcional e organizacional*, conforme disposição do art. 48, §2º, da Constituição Capixaba e art. 51, inc. IV, da Constituição Federal.

De igual modo, frisa-se que não há desrespeito ou violação aos princípios norteadores da Administração Municipal consagrados no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, a saber: legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Por derradeiro, demonstram-se atendidos os requisitos estipulados na Carta Magna, não havendo empecilhos no aspecto legal para a referida proposição da Comissão Executiva, não residindo no presente projeto de lei nenhum vício formal ou material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, entende pela **VIABILIDADE** do **Projeto de Lei Ordinária nº 230/2025**, de autoria da Comissão Executiva da CML.

Linhares/ES, 18 de dezembro de 2025.

CAIO FERRAZ
Presidente da Comissão

ADRIEL PAJÉ
Relator da Comissão

SARGENTO ROMANHA
Membro da Comissão



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100310039003900300039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310039003900300039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em 19/12/2025 10:07

Checksum: **3A7C792347637E05C3BD9157A98370E7F33ECE5A97AFC2C05E989A465E213456**

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em 19/12/2025 10:46

Checksum: **A98C4389C555B82291E17465FC32DE9FFB1793852FDCB055C3C54A6EABA50814**

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em 19/12/2025 11:05

Checksum: **ED496E7990D39AD385C48230EBE4884E4B3DA05C0CA283F73B9DFC36EF2D652B**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100310039003900300039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.